



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-07.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-07.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA PREFEITO, ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA, ELEICAO 2024 RAVENA GRAZYELLE VALENCA CALDEIRA DE ARAUJO VICE-PREFEITO, RAVENA GRAZYELLE VALENCA CALDEIRA DE ARAUJO - PRESIDENTE

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Advogado do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatas ao cargo de prefeito e vice-prefeito contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que aprovou suas contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução de valores ao erário, por consideração de aplicação irregular de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. O Juízo de origem, com base no parecer técnico, constatou a ocorrência de impropriedades e irregularidades, mas entendeu que as falhas não comprometiam a integralidade das contas, aprovando-as com ressalvas e determinando a devolução ao erário do valor de R\$ 7.200,00, oriundo do FEFC, por desvio de finalidade.
3. As recorrentes alegam que não houve desvio de finalidade e que os recursos foram integralmente utilizados para atividades de campanha majoritária, requerendo a reforma da decisão para afastar a obrigação de devolução.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando que houve repasse irregular do FEFC a candidatos do gênero masculino, infringindo a destinação vinculada dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FEFC e se a determinação de devolução ao erário é compatível com a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 17, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os recursos do FEFC destinados ao custeio de campanhas femininas e de pessoas negras devem ser aplicados exclusivamente nessas campanhas, sendo vedado seu uso para financiamento de campanhas distintas.
7. O § 7º do mesmo artigo permite o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para as candidaturas femininas e negras, o que não restou demonstrado nos autos.
8. O art. 17, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que, em caso de repasse irregular dos recursos do FEFC, deve ser providenciado o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo candidato ou órgão partidário responsável.
9. Ademais, o art. 79, § 1º, da mesma resolução, prevê que a aprovação das contas com ressalvas não obsta a determinação de devolução de valores recebidos de fonte vedada ou aplicados irregularmente.
10. Precedente do TRE-CE confirma a tese de que o repasse de recursos do FEFC para candidaturas masculinas, sem indicação de benefício para a campanha feminina, caracteriza desvio de finalidade, ensejando a devolução ao erário (TRE-CE - PCE: 06023948520226060000, Rel. Des. Roberto Soares

Bulcao Coutinho, DJE 30/06/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a determinação de devolução do valor de R\$ 7.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão da irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC.
12. Tese de julgamento: "A destinação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação de benefício à candidatura feminina, impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 17, §§ 6º, 7º e 9º; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-CE - PCE: 06023948520226060000, Rel. Des. Roberto Soares Bulcao Coutinho, DJE 30/06/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para manter a determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEICAO 2024 ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA PREFEITO e ELEICAO 2024 RAVENA GRAZYELLE VALENCA CALDEIRA DE ARAUJO VICE-PREFEITO, contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas às eleições de 2024, condenando as prestadoras à devolução de valores utilizados de maneira irregular.

2. O juiz sentenciante, observando Parecer Conclusivo de id 10258395, no qual fora feita minudente análise, constata a ocorrência de impropriedades e irregularidades na prestação de contas ora apreciada, todavia, embora a opinião da Unidade de Contas tenha sido pela desaprovação, o julgador entendeu que *"as falhas verificadas nas contas não possuem o condão de macular as contas apresentadas quando analisadas em conjunto com as demais informações prestadas nas contas."*
3. Dessarte, aprovou com ressalvas as referidas contas, determinando que as prestadoras procedessem à devolução ao erário dos valores de *"R\$ 12,02 (doze reais e doze centavos) referentes ao RONI e de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) referentes à utilização irregular dos recursos oriundos do FEFC pelo desvio de finalidade, sob pena de prosseguimento para cumprimento de sentença "*.
4. Intimadas da Sentença, as ora Recorrentes se insurgem contra a determinação de recolhimento ao erário do valor referente aos recursos do FEFC de natureza vinculada, aduzindo, para tanto, não ter havido desvio na utilização do valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referente ao FEFC, uma vez que a destinação do retromencionado valor fora integralmente utilizado em atividades para beneficiar sua candidatura majoritária.
5. Por sua vez, em cota de vista, o Ministério Público Eleitoral, opina pelo não provimento do recurso, afirmando tratar-se a conduta das recorrentes de desvio de utilização de valores com destinação vinculada, ressaltando que, *"Embora o recorrente sustente que os recursos foram utilizados para pagamento de material de campanha conjunta dos candidatos, a transferência eletrônica dos recursos a candidatos que não fazem jus à cota representa burla à norma e é suficiente para caracterizar a irregularidade na aplicação da verba do FEFC. Tratando-se de recursos públicos de aplicação vinculada, é evidente que seu emprego deve se dar com a estrita observância dos requisitos legais, o que não ocorreu no caso sob análise."* Desse modo, conclui sua peça opinativa corroborando com a sentença que determina a restituição dos valores ao erário.
6. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
10. As recorrentes não lograram êxito quanto à comprovação de que o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), verba de destinação vinculada à campanha feminina e de pessoas negras, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, fora utilizada para atividades e compra de materiais de campanha em proveito de sua candidatura, nem mesmo que os gastos tenham sido realizados para proveito em conjunto com candidatos do gênero distinto;

11. Diversamente do que se citou no item acima, o que se tem nos autos é a comprovação de repasse do valor supracitado, por meio de transferência eletrônica, para outros candidatos do sexo masculino (THALES VICTOR MOREIRA DE A BARROS DE BRITO, RICARDO CLAUDINO DE OLIVEIRA e INALDO VALENTIM VALENÇA JÚNIOR), infringindo, assim, os §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), se não vejamos:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

12. Assim, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelas recorrentes quanto a essa despesa, não há como ser afastada a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional, basta observarmos o consignado no art. 17, §9º e 79, §1º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019. Vejamos:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

(...) § 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

13. Em idêntico sentido tem sido o entendimento em distintos Regionais dessa Justiça Especializada, a exemplo do Julgamento do TRE-PR. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CANDIDATURA FEMININA. EXCLUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS. REPASSE PARA CANDIDATURA MASCULINA. NÃO DEMONSTRADO BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA FEMININA. ILICITUDE. DESVIO DE FINALIDADE. USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO PÚBLICO AO ERÁRIO. 1. Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido REPUBLICANOS, no Ceará, nas eleições de 2022. 2. A Secretaria de Auditoria (SAU) deste Tribunal, destacando o aspecto técnico de sua análise, sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, deixando a cargo do MPE a manifestação quanto às justificativas trazidas pela prestadora de contas para as irregularidades destacadas no parecer técnico. 3. A Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a permanência de falha considerada de natureza grave, opinou pela desaprovação das contas com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente repassado. 4. Na espécie, o parecer técnico conclusivo apontou as seguintes irregularidades: (i) realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, podendo indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; (ii) realização de despesas junto a fornecedores com relação de parentesco com a prestadora de contas, sugerindo indícios de desvio de finalidade; (iii) transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para candidatura masculina, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata; (iv) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. 5. Quanto aos indícios de contratação de fornecedores sem capacidade operacional, ou com relação de parentesco com a candidata, não há elementos bastantes para a verificação da não realização, ou mesmo da prestação deficitária, dos serviços pelos fornecedores contratados, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral. Falhas sem gravidade. 6. Sobre a realização de gastos eleitorais em data anterior à da prestação de contas parciais e não informados nesta, a considerar o percentual da irregularidade, correspondente a 0,03% dos recursos manejados, e o valor envolvido em termos absolutos (R\$ 282,25), poder-se-ia acolher a justificativa apresentada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e apor somente ressalvas às contas em julgamento. 7. Contudo, detectada irregularidade grave, qual seja, a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cuja destinação exclusiva era o financiamento de candidatura feminina, para conta de campanha de candidatura masculina, sem indicação de benefício para a campanha

da candidata. O que configura utilização irregular de verbas públicas, revelando falha grave, impondo-se o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. 8. Consoante precedentes desta Corte Regional, o repasse de recursos oriundos do FEFC de contas de campanha femininas para financiamento de candidaturas masculinas, em inobservância do que prescreve o normativo legal, é vício de natureza grave que atrai a desaprovação das contas e a devolução ao erário dos recursos irregularmente repassados. 9. Ante a ilicitude comprovada na utilização dos recursos oriundos do FEFC, não há como se aplicar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em face da gravidade da falha verificada, comprometedora da higidez das contas. 10. De acordo com a atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (b) percentual irrelevante de valores irregulares no que concerne ao total da campanha; (c) ausência de má-fé da parte." (Prestação de Contas nº 060191247, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 7, Data 02/02/2023). 11. Em virtude da ilicitude verificada no emprego irregular dos recursos do FEFC destinado a campanhas femininas para custeio de campanha masculina, devem ser as contas desaprovadas, nos termos da legislação aplicável. 12. Contas desaprovadas, com determinação de devolver, ao erário, a quantia de R\$ 12.000,00, nos termos do art. 17, § 9º, da RTSE nº 23.607/2019.

(TRE-CE - PCE: 06023948520226060000 FORTALEZA - CE, Relator: Des. Roberto Soares Bulcao Coutinho, Data de Julgamento: 26/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 30/06/2023) Grifo nosso

14. Vê-se na Decisão, acima transcrita, que a gravidade da irregularidade, bem como o percentual das contas que fora comprometido na falha observada, ensejou a desaprovação das contas daquela candidata, situação diversa da tratada nestes autos onde o Juízo de primeiro grau afastou a gravidade e aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, sem, contudo, deixar de observar o parágrafo primeiro, do artigo 79, da Resolução 23.607/2019.

15. Destaco, ainda, que de forma acertada reiterou o Ministério Público, em sua peça opinativa, argumentos da decisão de primeiro grau ao sustentar que:

A análise técnica das contas constatou que as recorrentes - beneficiárias da verba do FEFC destinada ao custeio das campanhas das candidaturas femininas - repassou a candidatos do sexo masculino e, portanto, não contemplado pela cota, a quantia de R\$ 7.200,00, via transferências eletrônicas. Desse modo, não se tratou de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras ou de transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras, conforme excepciona o art. 17, §7º, acima transcrito. O que se observou foi o repasse irregular de recursos de destinação vinculada. Embora o recorrente sustente que os recursos foram utilizados para pagamento de material de campanha conjunta dos candidatos, a transferência eletrônica dos recursos a candidatos que não fazem jus à cota representa burla à norma e é suficiente para caracterizar a irregularidade na aplicação da verba do FEFC. Tratando-se de recursos públicos de aplicação vinculada, é evidente que seu emprego deve se dar com a estrita observância dos requisitos legais, o que não ocorreu no caso sob análise.

16. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para manter a determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e

duzentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator